

Acórdão: 14.795/02/2^a
Impugnação: 40.010106021-01
Impugnante: Auto Posto Remate do Triângulo Ltda.
Coobrigado: Transportadora Faleiros Ltda.
PTA/AI: 02.000 201748-92
Inscrição Estadual: 702.078834.00-00 (Aut.)
CNPJ: 16799371/0001-15
Origem: AF/Uberlândia
Rito: Sumário

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – INIDONEIDADE. Emissão de Nota Fiscal de Remessa de combustível em operações realizadas por Posto Revendedor e TRR, inobservando as exigências constantes da Resolução n.º 2.929/98. Irregularidade comprovada nos autos. Mercadoria considerada desacobertada. Exigências mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a imputação fiscal feita ao Contribuinte de ter realizado o transporte de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal tendo em vista que a nota fiscal n.º 000137 apresentada no momento da abordagem foi desclassificada por ser considerada inidônea nos termos do §4º do artigo 1º da Resolução n.º 2.929/98.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 28/35, aos argumentos seguintes:

- a Resolução n.º 2.929/98 utilizada para justificar a desclassificação da nota fiscal não tem base legal e afronta o princípio da legalidade;
- os sujeitos da operação pertencem ao mesmo proprietário, ou seja, os compradores são os próprios donos das mercadorias;
- na hipótese em questão não houve mudança de propriedade das mercadorias e portanto não há que se falar em incidência do imposto, por ausência do fato gerador do ICMS;
- transcreve a Súmula do Superior Tribunal de Justiça n.º 166;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- o ICMS ora exigido foi recolhido pela refinaria ou pela distribuidora tendo em vista o regime da substituição tributária, desta forma não pode ser exigido do posto revendedor;

- os fatos narrados no Auto de Infração não se enquadram nas normas por ele invocadas como supostamente violadas;

- a multa isolada aplicada é abusiva e representa afronta à Constituição Federal de 1988 que veda o confisco.

Por fim pede o cancelamento do Auto de Infração ou redução das multas aplicadas.

O Fisco manifesta-se contrariamente ao alegado pela defesa, às fls. 68/70, aduzindo o seguinte:

- a Resolução n.º 2.929/98 traz normas relativas ao acobertamento das operações realizadas por Posto Revendedor de Combustíveis e está em pleno vigor;

- transcreve o §4º do artigo 1º da Resolução n.º 2929/98 e os artigos 96, incisos X e XVII e o 149, inciso I, ambos do RICMS/MG;

- a Nota Fiscal n.º 000137 não poderia ser utilizada na operação por ter como finalidade apenas acobertar operação destinada a consumidor;

- o destinatário da mercadoria constante deste documento é outro posto revendedor;

- o fato dos estabelecimentos possuírem sócio em comum não altera o fato gerador do ICMS pois a pessoa jurídica não se confunde com a pessoa de seus sócios;

- não existe nos autos prova do recolhimento do ICMS pela distribuidora ou refinaria incidente nas operações com as mercadorias objeto da autuação, visto não ser a mesma identificável.

Ao final pede a improcedência da Impugnação.

DECISÃO

A autuação versa sobre a imputação fiscal feita ao Contribuinte de ter realizado o transporte de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal tendo em vista que a Nota Fiscal n.º 000137 apresentada no momento da abordagem foi desclassificada por ser considerada inidônea nos termos do §4º do artigo 1º da Resolução n.º 2.929/98.

Inicialmente cumpre observar que a nota fiscal apresentada no momento da abordagem fiscal foi desclassificada por não ter cumprido as exigências constantes da Resolução n.º 2.929/98 que dispõe sobre o acobertamento das operações realizadas por

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Posto Revendedor de combustíveis e Transportador Revendedor Retalhista (TRR) de combustíveis.

Na hipótese dos autos temos que estava sendo realizado o transporte de combustíveis entre o Posto Impugnante e o Posto Saída Ltda., tendo sido apresentada a Nota Fiscal n.º 000137 face a solicitação dos agentes fiscais, a qual foi desclassificada deixando as mercadorias transportadas desacobertadas de documentação fiscal.

A Resolução acima mencionada trouxe a seguinte determinação para o Posto Revendedor de combustível:

"Art. 1º - O documento fiscal autorizado para contribuinte que exerça a atividade de Posto Revendedor de combustível ou Transportador Revendedor Retalhista (TRR) de combustíveis **acoberta exclusivamente operação com mercadorias destinadas ao consumo do adquirente**, inclusive em processo de industrialização.

§ 1º - No campo "Informações Complementares" da Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, autorizada para o contribuinte de que trata o "caput", será impresso tipograficamente, de forma destacada, a expressão "ESTE DOCUMENTO ACOBERTA SOMENTE OPERAÇÃO DESTINADA A CONSUMIDOR".

.....
§ 4º - **Considera-se inidôneo o documento fiscal que não atender ao disposto neste artigo.**" (grifo nosso)

Como acima mencionado a operação realizada pelo Impugnante tinha como destinatário outro Posto Revendedor e não consumidor final, tal como determina a norma transcrita.

É importante ainda salientar que a nota fiscal desclassificada trazia no campo informações complementares a observação de que tinha como finalidade acobertar somente operação destinada a consumidor final e como visto foi a mesma empregada em finalidade diversa desta visto não ser o destinatário das mercadorias consumidor final.

O §4º do artigo 1º da Resolução n.º 2.929/98 determinou que deverá ser considerado inidôneo o documento fiscal que for utilizado em operação diversa da que tem como destinatário o consumidor final e diante das constatações expostas foi a Nota Fiscal n.º 000137 corretamente considerada inidônea.

O Contribuinte do ICMS tem como obrigações emitir e entregar ao destinatário da mercadoria o documento fiscal correspondente à operação realizada, fato este que não foi verificado nos autos.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Impugnante ao realizar operação de circulação de mercadorias com documentação inidônea consequentemente teve sua movimentação considerada desacoberta tendo em vista o disposto no inciso I do artigo 149 do RICMS/MG.

“Art. 149 - Considera-se desacoberta, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

I - com documento fiscal falso ou inidôneo;

.....”

Relativamente ao alegado recolhimento do imposto por substituição tributária não foi apresentada nos autos prova alguma de que o mesmo foi efetivamente recolhido aos cofres públicos.

Os demais argumentos apresentados pelo Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Participaram do julgamento, além da signatária, os Conselheiros Roberto Nogueira Lima (Revisor), José Eymard Costa e Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 07/02/02.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente/Relatora

MLR/RC